

PROCESSO - A. I. N° 295309.0014/19-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA. – EPP
RECORRIDOS - CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA. – EPP e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0245-04/20-VD
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/12/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0277-11/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS, FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que as notas fiscais eletrônicas não escrituradas nos prazos regulamentares se referem a operações acobertadas pelo regime do diferimento do imposto. Nesta condição, a falta de escrituração das notas fiscais, não pode implicar em desconsideração do benefício do diferimento, por se tratar de operações internas com cacau em amêndoas, estando o autuado habilitado a operar no citado regime. Restou comprovado, neste caso, o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação. Aplicada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, com base no Art. 157 do RPAF/BA. Mantida a penalidade, porém, ao contrário da multa prevista pelo Art. 42, XXIII da Lei n° 7.014/96 sugerida pela Primeira Instância, sendo que deve ser aplicada a multa prevista no Inciso XIII-A, alínea “i” da mesma lei. Modificada a Decisão recorrida para correção do dispositivo da multa. Recurso de Ofício PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Voluntário NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 4ª JJF em 11/11/2020 que julgou, por decisão unânime, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2019 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$114.823,17, em decorrência do cometimento de uma infração.

Infração 01 - “Deixou de recolher, no (s) prazo (s) regulamentar (es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios”.

Data da Ocorrência: Entre 30/11/2014 e 28/02/2017. Valor: R\$114.823,17.

Após concluída a instrução, os autos foram remetidos para apreciação da 4ª JJF, que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

De acordo com o que consta na acusação, a exigência fiscal no valor de R\$114.823,17 foi em decorrência do autuado ter deixado de recolher no prazo regulamentar o ICMS referente as notas fiscais de saídas indicadas no demonstrativo de fl. 06.

Em sua defesa o autuado não contra argumentou a falta de escrituração das notas fiscais no momento apropriado, disse, entretanto, que as escriturou posteriormente, exceto em relação a um documento fiscal que

solicitou a retificação do SPEED Fiscal em relação a mesma, porém ponderou que todas as operações se encontram beneficiadas com o regime do diferimento do imposto.

A autuante não se manifestou a respeito desta questão, de substancial importância para o deslinde da matéria discutida, porém manteve a autuação sob o argumento de que é obrigação do contribuir emitir e escriturar o documento fiscal, de qualquer natureza, em seus livros fiscais.

Quanto a isto não existe qualquer dúvida. A questão a ser examinada é que se uma operação amparada pelo regime do diferimento do imposto, portanto não tributada no momento da sua efetivação, ela perde esse direito e passa a ser tributada de imediato pelo fato de não ter sido escriturada nos livros fiscais. É isto o que se verifica nestes autos.

Todas as operações objeto da autuação, absolutamente todas, se referem a operações internas de vendas de cacau em amêndoas para contribuintes deste Estado, portanto, repito, operações internas, cujo vendedor está habilitado a operar no regime de diferimento, devidamente habilitado para tanto.

Conforme já mencionado alhures, a autuante não se insurgiu quanto esta condição do autuado e em relação a natureza das operações efetuadas e que foram objeto da autuação.

Das 11 (onze) operações envolvidas pela autuação, 10 (dez) foram destinadas a empresa Barry Callebaut Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda., e apenas uma, a de menor relevância, para um comprador pessoa física no valor de R\$678,00, porém, todas, se referem a vendas de cacau em amêndoas para adquirentes localizados no Estado da Bahia.

A este respeito à legislação do ICMS, através do Art. 286, inciso V, assim se posiciona:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

V - nas saídas internas de produtos agrícolas e extractivos vegetal, em estado natural, produzidos neste estado;

Portanto, à luz da norma regulamentar acima reproduzida as operações praticadas pelo autuado, vendas de cacau em amêndoas, para contribuintes localizados neste Estado, se enquadram na norma acima descrita, sendo, desta maneira, o imposto diferido para etapa posterior.

O fato do autuado ter deixado de escriturar as notas fiscais nos livros próprios não significa que estas operações passem a ser tributadas normalmente no momento da saída do estabelecimento do vendedor/autuado, consoante entendeu, de forma equivocada, a autuante.

Por outro ângulo vejo que o autuado descumpriu a obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais nos livros próprios, o que, sem dúvida, sujeita-o a aplicação de penalidade específica por esta infração.

Assim é que invoco o regramento estabelecido pelo Art. 157 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, para aplicar a penalidade a que está sujeito o autuado:

Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Nesta condição, aplico a penalidade prevista pelo Art. 42, XXIII da Lei nº 7.014/96 que estabelece:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XXIII - R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pela falta de transmissão eletrônica de Nota Fiscal ou dos dados constantes de Nota Fiscal, na forma e nos prazos previstos na legislação;

Isto posto, e considerando que o autuado deixou de transmitir eletronicamente, no prazo regulamentar, os dados relacionados a 11 (onze) notas fiscais eletrônicas indicadas no demonstrativo de fl. 06, aplico a penalidade acima no valor de R\$460,00 por cada documento fiscal não transmitido, totalizando o valor de R\$5.060,00, cuja configuração do débito fica assim representada: abril/16 R\$460,00, julho/16 R\$460,00, setembro/16 R\$1.380,00 e julho/18 R\$2.760,00.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

Tendo sido interposto Recurso de Ofício, em razão do valor desonerado pela Decisão da Junta, os autos foram distribuídos para esta 1ª Câmara para julgamento.

Em que pese o contribuinte ter apresentado Recurso Voluntário, nos termos do Art. 169, Inciso I, alínea “b” do RPAF/99, este não pode ser apreciado, tendo em vista que foi intempestivo, uma vez que, foi protocolado em 07/04/2021, haja visto que a intimação fora recebida em 24/02/2021.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2019 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$114.823,17, em decorrência do não recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de 11/2014 a 02/2017.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente nos termos do Art. 169, Inciso I, alínea “b” do RPAF/99, não é objeto do presente relatório/voto, visto que foi intempestivo, sendo protocolado em 07/04/2021, e a intimação para conhecimento do julgamento de 1ª Instância fora recebida em 24/02/2021 (Fls. 40 a 41). De acordo com os Arts. 171 e 173, inciso I do citado dispositivo legal, o Recurso Voluntário e o Pedido de Reconsideração serão apresentados preferencialmente no órgão onde se encontrar o processo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da Decisão recorrida e não se tomará conhecimento do recurso que for interposto intempestivamente.

Portanto, o Recurso Voluntário NÃO CONHECIDO.

Em função da redução do valor do Auto de Infração, em valor superior a R\$200.000,00 a Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício para esta Câmara, nos termos do Art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Conforme analisado pela JJF em sua defesa o autuado não contra argumentou a falta de escrituração das notas fiscais no momento apropriado, disse, entretanto, que as escriturou posteriormente, exceto em relação a um documento fiscal que solicitou a retificação do SPED Fiscal em relação a mesma, porém ponderou que todas as operações se encontram beneficiadas com o regime do diferimento do imposto e que a autuante não se manifestou a respeito desta questão, e manteve a autuação sob o argumento de que é obrigação de contribuir emitir e escriturar o documento fiscal, de qualquer natureza, em seus livros fiscais.

Conforme já verificado em primeira instância, das 11 (onze) operações envolvidas pela autuação, 10 (dez) foram destinadas a empresa Barry Callebaut Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda., e apenas uma, a de menor relevância, para um comprador pessoa física no valor de R\$678,00, porém, todas referem-se a operações internas de vendas de cacau em amêndoas e na sua maioria, para contribuintes localizados no Estado da Bahia, operações em que o vendedor está habilitado a operar no regime de diferimento, vigente à época dos fatos.

O Diferimento utilizado pelos contribuintes, está fundamentando no Art. 286, inciso V, do RICMS/BA.

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

V - nas saídas internas de produtos agrícolas e extrativos vegetal, em estado natural, produzidos neste estado;

Em que pese a falta de escrituração dos documentos fiscais, um descumprimento de obrigação acessória, não descharacteriza a tributação das operações, tornando a tributadas, visto que a aplicação do diferimento está condicionada a prévia habilitação, não sendo portanto, aceitável que estas operações passem a ser tributadas, haja visto que o diferimento encerra-se normalmente no momento da saída do estabelecimento do comprador, cabendo portanto, razão à decisão de piso.

Quanto à decisão da Primeira Instância, em entender que o autuado descumpriu a obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais nos livros próprios, o que, sem dúvida, sujeita-o a aplicação de penalidade específica por esta infração, compartilho do mesmo entendimento, aplicando corretamente o previsto no Art. 157 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal

do Estado da Bahia – RPAF/BA, imputando penalidade a que está sujeito o autuado:

Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Nesta condição, deverá ser mantida a penalidade, porém, ao contrário da multa prevista pelo Art. 42, XXIII da Lei nº 7.014/96 sugerida pela 4ª JJF, deverá ser aplicada a multa prevista no Inciso XIII-A, alínea “i” do citado dispositivo.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;

(...)

XXIII - R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pela falta de transmissão eletrônica de Nota Fiscal ou dos dados constantes de Nota Fiscal, na forma e nos prazos previstos na legislação;

Diante do exposto, e levando em consideração que o autuado deixou de transmitir eletronicamente, no prazo regulamentar, os dados relacionados a 11 (onze) notas fiscais eletrônicas indicadas no demonstrativo de fl. 06, aplico a penalidade acima, cuja configuração do débito fica assim representada, no total de R\$6.379,06:

MÊS	Saídas	Multa
abr/16	678,00	6,78
jul/16	97.650,00	976,50
set/16	187.924,98	1.879,25
jul/18	351.653,50	3.516,54
TOTAL	637.906,48	6.379,07

Em conclusão voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, devendo ser mantida a decisão de piso, apenas com a correção do dispositivo da multa a ser aplicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO CONHECER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0014/19-6, lavrado contra **CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA.-EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$6.379,07**, prevista pelo Art. 42, XIII-A, “i” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de Setembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SORES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS